

Anote-se a gratuidade de justiça.

Neste primeiro exame da matéria objeto da impugnação recursal, em sede de cognição sumária, não se infere nenhuma ilegalidade no ato decisório que determinou a penhora da unidade condominial, objeto da cobrança de cotas condominiais, já em fase de cumprimento de sentença.

A penhora visa garantir a futura satisfação do crédito exequendo.

No tocante à rejeição da impugnação oferecida pela Curadoria especial, com fundamento na ausência de demonstração efetiva dos valores incluídos na planilha de débito relativos a cotas condominiais subsequentes, a decisão agravada, à primeira vista, baseou-se apenas na preclusão para a referida alegação.

A despeito da Curadoria especial alegar que não fora devidamente intimada em tempo oportuno para tanto.

O que precisa ser mais bem esclarecido.

Assim, defiro parcialmente a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, de modo que a execução avance até a avaliação do bem penhorado, não ingressando na fase de expropriação até que o presente agravo de instrumento seja julgado.

Oficie-se ao MM. Juízo de origem informando.

Intime-se a parte agravada para apresentar contrarrazões.

Após, voltem conclusos.